ACÓRDÃO - AC00 - 1405/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9675/2021/001
PROTOCOLO	: 2265245
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: ARSENIO MARTINS DOS SANTOS NETO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO DA FASE ANTERIOR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES DA EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – REGULARIDADE – REDUÇÃO DA MULTA GERAL – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. É mantida a irregularidade da formalização do contrato (2° fase), que ocasionada pela contaminação dos vícios do procedimento licitatório (1ª fase), julgado em autos diversos.

2. A apresentação dos documentos faltantes da execução financeira do contrato, que comprovam a liquidação das despesas realizadas e sanam as impropriedades apontadas, sustenta a declaração da regularidade da 3ª fase e a exclusão da impugnação de valores.

3. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

4. Provimento parcial do recurso ordinário, a fim de declarar a irregularidade da formalização do contrato, a regularidade da execução financeira, reduzir a multa geral, excluir a impugnação de valores e formular a recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto**, secretário do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena MS, à época,

por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8763/2022**, dos autos TC/9675/2021, da seguinte forma: **a)** pela **irregularidade** da formalização do contrato nº 30/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II, do RITC/MS; **b)** pela regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS; **c)** pela **redução da multa** geral para 55 (cinquenta e cinco) UFERMS, sendo: 25 (vinte e cinco) UFERMS pela infração das normas legais e regulamentares e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade, ao Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto, nos termos da Lei Complementar n.º 160/2012 nos artigos 21, X; 42, I, II; 44, I; 45, I; 46; e 61, III. **d)** pela **exclusão do item 3** da Decisão Singular; **e)** pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e **f)** pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto, secretário do fundo municipal de saúde à época, em face da decisão singular DSG – G.ODJ – 8763/2022, do TC/9675/2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/MS n.º 3282, de 25 de novembro de 2022, que decidiu:

> 1. pela irregularidade da formalização do Contrato n. 30/2021, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Niehues & Niehues Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, pela infringência às normas legais que regem a matéria, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, constando como ordenador de despesas o Sr. Arsênio Martins dos Santos, secretário municipal de saúde, à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II e III, do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação da multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arsênio Martins dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 608.287.301-72, sendo 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS pela infração às normas legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII, 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;
>
> 3. pela impugnação da importância de R$ 9.214,44 (nove mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), referente à despesa paga sem comprovação fiscal, responsabilizando o ordenador de despesas, à época, Sr. Arsênio Martins dos Santos, acima identificado, pela devolução do valor glosado ao erário, com fulcro nos arts. 11, VI e 185, II e III "a", do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela recomendação ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;
>
> 6. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

O resultado negativo se deu em razão da contaminação da primeira fase, bem como outras irregularidades apresentadas, intempestividade da remessa de

documentos ao Tribunal de Contas e ausência de nota fiscal que resultou na impugnação de valores.

Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que houve um erro do setor responsável, que deixou de enviar toda a documentação relativa a execução, trazendo aos autos a certidão de comprovação de regularidade fiscal, a publicação da designação fiscal do contrato, a nota fiscal no valor de R$ 9.214,44, e o subanexo I; que não existiu prejuízo ao erário; que a multa aplicada pela intempestividade não tem razão; não houve dolo ou má-fé; requerendo a reforma da decisão, e a exclusão ou diminuição das multas aplicadas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente (peça 9), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Enviado os autos para análise do Ministério Público de Contas (peça 12), o mesmo opinou pelo conhecimento do presente recurso e pelo parcial provimento, a fim de reformar o item 3 da decisão singular.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Em que pese as justificativas apresentadas pelo responsável, bem como os documentos juntados, persistem irregularidades.

As irregularidades constatadas foram: 1. Incompatibilidade dos preços praticados, em relação à ata de registro de preços; 2. Ausência de comprovação de regularidade fiscal na data da assinatura do contrato; 3. Designação pró-forma do fiscal do contrato; 4. Ausência de paginação do processo; 5. Não encaminhamento do subanexo I no formato previsto na Resolução TC/MS n.º 88/2018; 6. Pagamento sem comprovação fiscal, no valor de R$ 9.214,44; 7. Intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em sua defesa, o recorrente alegou que a ausência de documentos ocorreu por erro do setor responsável, juntando aos autos: a certidão de comprovação de regularidade fiscal, a publicação da designação fiscal do contrato, a nota fiscal no valor de R$ 9.214,44, e o subanexo I. Quanto à intempestividade alegou ausência de dolo e má-fé. Requerendo a regularidade da execução financeira, bem como o afastamento

da totalidade da multa, e subsidiariamente sua redução.

A justificativa do responsável, bem como os documentos juntados são incapazes de alterar o posicionamento sobre formalização do contrato (2 ª fase), tendo em vista que as irregularidades aconteceram desde a 1ª fase, que foi julgada no TC/4167/2020, contaminando a fase seguinte.

Quanto à execução, o recorrente apresentou os documentos faltantes, comprovando a liquidação das despesas realizadas e, consequentemente, sanando a irregularidade que resultou em impugnação.

Ainda, o recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada pela remessa extemporânea dos documentos, ao argumento de que ela não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por deficiência no setor responsável pelo envio e que não houve dolo e má-fé.

Não prospera tal argumento.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução n.º 88/2018), vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Desta forma, conclui-se que permanecem as irregularidades da 2ª fase, bem como a intempestividade na remessa dos documentos, estando regular a 3ª fase, devendo ser excluída a impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, **VOTO** no seguinte sentido:

I. pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Arsenio Martins dos Santos Neto (CPF ***.287.301-**), secretário do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena MS, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS;

II. No mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, alterando o juízo antes formado no feito, através da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8763/2022, dos autos TC/9675/2021, da seguinte forma:

> a) Pela irregularidade da formalização do contrato nº 30/2021, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II, do RITC/MS;

b) Pela regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;
c) Pela redução da multa geral para 55 (cinquenta e cinco) UFERMS, sendo: 25 (vinte e cinco) UFERMS pela infração das normas legais e regulamentares e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade, ao Sr. Arsenio Martins dos Santos Neto (CPF ***.287.301-**), nos termos da Lei Complementar n.º 160/2012 nos artigos 21, X; 42, I, II; 44, I; 45, I; 46; e 61, III;
d) Pela exclusão do item 3 da Decisão Singular;
e) pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
f) Pela recomendação ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

III - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX